



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI), por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO COLETIVO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, em face da concessionária de serviço público de energia elétrica, **ELETOBRAS S/A, Distribuição do Piauí (Companhia Energética do Piauí S/A)**, inscrita no CNPJ nº 06.840.748/0001-89, com endereço na Av. Maranhão, nº 759, CEP 64.001-010, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

Fora instaurado no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor o processo administrativo nº 591/2013 (cópia integral em anexo), a partir da notícia de que ao longo de toda a localidade do bairro Santo Antonio, em Teresina/PI, a prestação do serviço de energia elétrica é prestada em padrões de qualidade inaceitáveis.

De modo mais específico, através do termo de declarações nº 61/2013, prestadas na assessoria jurídica deste Órgão pelo Sr. Josenilton Bonfim Soares, percebe-se que: a) são constantes as oscilações no fornecimento de energia elétrica ao longo de todo o bairro Santo Antonio, chegando inclusive a se verificar que a tensão elétrica na localidade já foi medida em até 160 Volts; b) as deficiências na prestação e energia elétrica são maiores ainda na Rua Itapajé, vez que situada no final da linha de transmissão; c) as oscilações na tensão elétrica são causas constantes de problemas de aparelhos elétricos na região; d) mesmo tendo o reclamante procurado por diversas vezes a ELETOBRAS S/A, os problemas em tela nunca

resolvidos pela mesma.

Dito isto, o que se tem percebido de ordinário em diversas localidades de Teresina é que os moradores não recebem um serviço de energia elétrica condigno e, ademais, referidos préstimos são feitos de maneira incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

Não é demais perceber que tal estado de coisas, além de gerar uma ineficiente prestação de serviço público, ainda deságua na causação de inúmeros riscos à segurança dos consumidores, compreendidos estes segundo a acepção que lhes defere o art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Bem refletem tal realidade o que fora relatado nos autos, em que são noticiadas frequentes queimas de produtos elétricos, com as frequentes oscilações pelas quais passa a rede elétrica da região do reclamante, o Sr. Josenilton Bonfim Soares, conforme relato que segue abaixo:

“Que, reside no bairro Santo Antonio há cerca de um ano e que, nesse período, sempre houve oscilações para menos na tensão elétrica; Que, em razão disso, inúmeros eletrodomésticos dos moradores da região já foram queimados; Que, recentemente gastou precisou gastar cerca de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) com uma peça da geladeira que queimou, em razão das frequentes oscilações da rede elétrica; Que, em medição feita por agente da ELETROBRAS, constatou-se que a rede elétrica do bairro Santo Antonio operava com cerca de 160 volts; Que, por se situar a rua Itapajé, onde reside o reclamante, no final da linha de transmissão, a mesma fica ainda com menos carga que as demais localidades do bairro Santo Antonio; Que, nos dias em que a rede elétrica está com a tensão mais baixa, as lâmpadas dos postes sequer ficam acesas, causando assim insegurança, diante do escuro em que fica a região; Que, já telefonou por cinco vezes para a ELETROBRAS S/A, a fim de solucionar tal problema (Protocolos 4514082, 4518618, 4523880, 45289554 e 45326690), porém nada foi feito até o presente momento”
(fl. 04, PA 591/2013)

Seguiram a referida reclamação o abaixo-assinado firmado por dez moradores do bairro Santo Antonio, devidamente identificados e registrados em petição escrita, requerem deste PROCON/MP-PI solução para o problema da energia elétrica em sua localidade (fls. 05/24).

Resultado disso é que inúmeros pessoas ficam constantemente expostas em vias públicas às escuras, por conta de uma inadequada prestação do serviço de energia elétrica.

Em contraponto a isto, tem-se que, mesmo tendo sido regularmente notificada, conforme evidencia a certidão de fls. 26 e 27, a ELETROBRAS S/A ficou inerte, não tendo trazido aos autos qualquer proposta de composição amigável, nem mesmo argumentos que porventura justifiquem sua conduta inerte.

Revela-se, assim, **induidosa a ocorrência de inaceitável inércia por parte da ELETROBRAS S/A, consistente em não promover qualquer ato de melhoria na distribuição de energia elétrica no bairro Santo Antonio, em Teresina/PI.**

São estes os fatos. Passa-se ao direito.

II – DO DIREITO

1 – Da Legitimidade

1.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí (PROCON/MP-PI) é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito¹, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pela prática abusiva num vínculo jurídico similar, qual seja a pactuação de contratos de adesão com a concessionária de energia elétrica.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

“Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I - o Ministério Público;”

E na mesma trilha é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede direito do consumidor. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

“Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos”

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(...)”

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000,DJ)”

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MP-PI, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos com a entidade ré.

1.2. Da Legitimidade Passiva

De outro tanto, é patente a legitimidade passiva na presente espécie, posto que a Companhia Energética do Piauí (ou ELETROBRAS S/A) é a entidade responsável pelas omissões ora combatidas, não tendo dado cumprimento aos padrões de conduta que lhes são impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Concessões e pela Carta Magna.

2. Da Essencialidade do Serviço Público de Energia Elétrica e da Impossibilidade de sua Suspensão

Bem se sabe que a prestação dos serviços de energia elétrica é imprescindível, não constituindo exagero afirmar que sua disponibilidade consubstancia respeito à própria cláusula constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88).

Não por acaso é que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de energia elétrica como préstimo essencial. *Ipsi literis*:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

Outrossim, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à demandada dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata a tal temática. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço deva satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995). *Ipsi literis*:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Disso decorre que o fornecimento de energia elétrica haverá de se dar com base em padrões de segurança mínimos, de modo a assegurar a integridade física e a própria vida dos consumidores (art. 6º, I, do CDC), bem como a disponibilidade contínua do aludido bem (art. 22, do CDC).

Tomar a compreensão da energia elétrica como bem essencial implica anuir ao raciocínio segundo o qual a sua disponibilidade, adequada e segura, não pode se submeter aos arbítrios da Concessionária de serviço público.

Tais premissas tem valor destacado quanto à temática em testilha, vez que deságuam na conclusão de que não poderia a ELETROBRAS S/A ter relegado à ineficiência a prestação de serviços públicos, com oscilações e em tensão elétrica frequentemente inferior a 220 Volts são uma realidade cotidiana no bairro Santo Antonio, em Teresina/PI.

O que se vem de referir é que o cidadão-consumidor não pode ter suas necessidades mais vitais coisificadas e instrumentalizadas coercitivamente. Cogitar de maneira diversa, anuindo à conduta inerte adotada pela ELETROBRAS S/A, redundaria em colocar a dignidade humana, subjacente à prestação e serviços elétricos, como um objeto a ser manipulado tardiamente em privilégio tão somente do descaso para com o interesse público.

3. Da Responsabilidade da Concessionária de Energia Elétrica pela Manutenção Regular de Distribuição Elétrica.

Urge perceber aqui que a Concessionária de energia elétrica no Estado do Piauí incide em conduta deveras incoerente e ofensiva ao seu dever de manter a rede de distribuição elétrica em padrões de segurança e qualidade incompatíveis com o que dispõe a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Bem se vê que cabe à Eletrobras S/A, por força do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, I e 22, do CDC), dar cumprimento aos mandamentos de segurança e de

qualidade da disponibilização de energia elétrica. E ainda no mesmo sentido posicionamento ora perfilhado por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, tem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

A concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede e, deixando de fazê-lo, responde pelos danos daí resultantes. O julgamento monocrático foi feito de modo legítimo. Precedentes do STJ. Agravo improvido à unanimidade.

(2375037 PE 0008104-50.2011.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 02/06/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 113)”

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA. REDE PARTICULAR. DOAÇÃO. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso manifestamente improcedente, o relator está autorizado a negar-lhe seguimento. Art. 557 do CPC.

2. A concessionária é responsável pela manutenção da rede elétrica incorporada ao seu patrimônio por meio de doação do usuário.

3. O prazo para o restabelecimento da energia elétrica em razão de danos causados à rede por fatores externos depende da extensão dos danos. Tal não a autoriza a concessionária a adiar indevidamente o conserto. Ausente prova de que o prazo fixado pelo juiz é tecnicamente inviável, é de ser confirmado.

4. É cabível a fixação de astreintes como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação de fazer. Art. 461, § 4º, do CPC. Hipótese em que o valor arbitrado não se afigura excessivo.

Recurso desprovido.

(AGRAVO, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70052074549, COMARCA DE GUAÍBA, CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – RS, AGRAVANTE, OLY ANTÔNIO FARIAS LONGARAY, AGRAVADO)”

Dito isto, convém perceber que a responsabilidade no que toca à prestação adequada de energia elétrica deriva também de sua natureza deveras delicada, significando não raro um estado de tensão entre seus usuários e a respectiva concessionária, dada a capacidade que tal bem possui de converter-se em agente causador de danos, mormente quando considerado o caso dos autos em que evidenciada constante irregularidade na tensão da rede elétrica do bairro Santo Antonio, em Teresina/PI.

A propósito, sobre esse assunto, José de Aguiar Dias, com muita propriedade, esclarece:

"A eletricidade é uma fonte de perigo. O explorador da energia elétrica responde, conseqüentemente, pelos danos ligados à exploração. Se um condutor elétrico de alta tensão passa sobre a via pública ou canal destinado ao uso público, cumpre à empresa tomar, como zelo especial, todas as cautelas para eliminar qualquer perigo daí decorrente para o público. A diligência necessária nos negócios comuns exige

maiores precauções quanto maiores sejam os perigos a que se exponham terceiras pessoas, como, por exemplo, os operários estranhos à empresa que, chamados por ela, trabalhem em local onde existam instalações elétricas de alta tensão. A empresa exploradora de energia elétrica, pelo fato de colher vultuosos benefícios de uma indústria que oferece tais perigos, tem o indeclinável dever de assegurar a incolumidade das pessoas que trafeguem sob suas linhas." ("Da Responsabilidade Civil", 6.^a edição, Volume II, p. 71)

Sobredito excerto doutrinário resulta indubitavelmente aplicável à espécie, mormente quando se tem em perspectiva a conduta da entidade fornecedora no sentido de protelar a assunção efetiva da responsabilidade em face da regularização do fornecimento de energia elétrica na localidade em questão.

Bem se vê, pois, que a responsabilidade pela manutenção da distribuição de energia elétrica em caráter regular e de maneira adequada é de ser imputada indubitavelmente à ELETROBRAS S/A.

4. Dano Moral Coletivo

Como cediço, a existência de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusividade da inércia da empresa demanda no sentido de assumir a responsabilidade que se lhe imputa quanto à regularização do fornecimento de energia elétrica com regularidade, *id est*, sem oscilações, tensões em baixa e quaisquer outras formas de impropriedade em tal préstimo.

Necessário se faz ainda registrar que, tomar a prestação e energia elétrica como serviço de natureza essencial e, ainda além, como verdadeira faceta de materialização da dignidade da pessoa humana, conduz à conclusão de que a inaceitável inércia da concessionária de energia no que concerne aos sobreditos pontos evidencia ser inequívoca a ocorrência de impropriedades no que toca aos préstimos da ELETROBRAS S/A. De conseguinte, emerge também a causação de danos de ordem moral na presente espécie.

É necessário ter ainda em perspectiva que os prejudicados pela conduta em testilha não são apenas aqueles que figuram nos presentes autos, posto que nem todos os ofendidos procuram o PROCON, impondo-se concluir que esta lesão é bem mais extensa que o que se pode aqui constatar. Em reforço a isso, diga-se que potencialmente quaisquer consumidores do serviço de energia elétrica residentes no bairro Santo Antonio, em Teresina/Pi, são virtuais ofendidos pelas condutas *sub examen*, donde emerge, também, a natureza coletiva dos danos morais constatados.

De outro tanto, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim indubitoso caráter pedagógico. Está-se com isso a dizer que a violação à órbita jurídica dos consumidores, oriundo do reiterado descumprimento do sobredito diploma necessitam de imediata repressão judicial, por constituírem evidente hipótese de dano moral.

A este respeito, veja-se a seguinte lição doutrinária no que toca à definição do dano moral:

“(…) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (….) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou

menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

Diga-se mais que a natureza deveras específica do dano moral prescinde da demonstração concreta de dor e sofrimento, bastando demonstrar – com aqui se fez – o desrespeito imanente à própria conduta da concessionária de energia elétrica demandada, vez que, insiste em forma de cobrança legalmente vedada.

Cuida-se, pois, de hipótese em que há inequívoco dano moral, na qual é necessária a condenação da entidade demandada também a promover a compensação pelos mesmos aos sujeitos que demonstrarem terem sido vítimas da ofensa, mediante liquidação da sentença a ser proferida, na forma do art. 103, § 3º, do CDC.

III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante ilegalidade de que se reveste as condutas da ELETROBRAS S/A, no sentido de negligenciar por completo a proposição de qualquer forma de solução para a presente espécie. A omissão da entidade demandada é tamanha e tão irrita, que chega a negligenciar até mesmo convite deste Órgão para firmar termo de ajuste de conduta, tendo preferido adotar o caminho do litígio e da inércia uma vez mais. Diga-se mais que resta cristalina a necessidade de adequação da entidade ré aos padrões que lhe impõem o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Concessões Públicas e à Constituição Federal, restando evidente o contraste entre a conduta vislumbrada nos autos e tais normas.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade, sobremodo ante as evidentes oscilações e má prestação de serviços pelas quais são prejudicados constantemente. Em decorrência disso, tem-se que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao irritado estado de ilegalidades que se enxerga na conduta da ELETROBRAS S/A, relegando assim os consumidores piauienses aos arbítrios da qualidade de seus serviços.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja a ELETROBRAS S/A condenada a promover o fornecimento de energia elétrica de maneira regular e contínua em todo o bairro

Santo Antonio, em Teresina/PI, sem a ocorrência quaisquer oscilações, tensões baixas, interrupções e quaisquer outras formas de impropriedade.

IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a.) Concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando:
 - a.1.) **A obrigação de fazer, consistente em promover o fornecimento de energia elétrica de maneira regular e contínua em todo o bairro Santo Antonio, em Teresina/PI, sem a ocorrência de oscilações, tensões baixas, interrupções e quaisquer outras formas de impropriedade;**
 - a.2.) **A realização de destacada publicidade, nas tarifas mensais de consumo dos moradores do bairro Santo Antonio, em Teresina/PI ou em outros instrumento de efeitos análogos, sobre as obrigações contidas no item anterior, a fim de viabilizar a efetiva fiscalização do cumprimento do provimento de urgência pelos consumidores interessados;**
- b.) **A condenação em caráter definitivo e *pro futuro* da entidade ré no que toca aos pedidos liminares “a.1.”, “a.2”, com a conseqüente promoção do fornecimento de energia elétrica de maneira regular e contínua em todo o bairro Santo Antonio, em Teresina/PI, sem a ocorrência de oscilações, tensões baixas, interrupções e quaisquer outras formas de impropriedade, bem como que seja dada destacada publicidade, nas tarifas mensais de consumo dos moradores do bairro Santo Antonio, em Teresina/PI ou em outros instrumento de efeitos análogos, sobre as obrigações contidas no item anterior, a fim de viabilizar seu efetivo cumprimento**
- c.) **A exibição em juízo, dentro de 15 (quinze) dias da efetivação da liminar, de extrato comprobatório da realização de todas as obras necessárias à efetiva regularização do fornecimento de energia elétrica no bairro Santo Antonio, em Teresina/PI;**
- d.) Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por consumidor lesado com a prática de alguma das condutas que compõem o objeto do pedido dos itens "**a.1, a.2 e c.**", em caso de descumprimento da liminar;
- e.) Publicação de edital (art. 94 CDC: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como*

litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”);

- f.) Citação da ré no endereço alhures indicado para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão;
- g.) Confirmada a liminar, seja condenada a ré em caráter definitivo a promover compensação aos consumidores lesados, em face dos **danos morais** aqui aduzidos, para os quais se dá o valor, *prima facie*, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ;
- h.) A admissão dos consumidores lesados por ocasião da liquidação da presente sentença, ocasião em que deverá lhes ser oportunizado demonstrar o terem sido submetidos ao dano moral que efetivamente sofreram (*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*).
- i.) Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresse pronunciamento do Douro Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos **de maneira pessoal e com vista dos autos, na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, c/c art. 77, inciso V, da Lei complementar estadual nº 12/93, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 29 de novembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.